



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64918 - SP (2020
/0282521-9)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JEFFERSON FRANCO SAMPAIO
ADVOGADOS : RUI GERALDO CAMARGO VIANA - SP014932
JOÃO LUIZ FURTADO - SP158659
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S) -
SP106590

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO PENAL. RESÍDUO ADMINISTRATIVO.

1. Esta Corte tem o entendimento de que a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso, sendo certo que a sentença criminal somente produzirá efeitos na seara administrativa na hipótese de reconhecimento de negativa de autoria ou da não ocorrência do fato. Os fundamentos da decisão absolutória na esfera penal, entretanto, não afastam a possibilidade da responsabilização disciplinar na esfera administrativa, cujos resíduos podem conter transgressões disciplinares. Precedentes.

2. Hipótese em que a absolvição do recorrente na esfera penal, apenas quanto ao crime de tráfico internacional de arma de fogo, é insuficiente para anular a sua demissão do cargo de investigador de polícia civil, em razão da existência de faltas disciplinares residuais não englobadas pela sentença penal.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64918 - SP (2020
/0282521-9)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JEFFERSON FRANCO SAMPAIO
ADVOGADOS : RUI GERALDO CAMARGO VIANA - SP014932
JOÃO LUIZ FURTADO - SP158659
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S) -
SP106590

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO PENAL. RESÍDUO ADMINISTRATIVO.

1. Esta Corte tem o entendimento de que a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso, sendo certo que a sentença criminal somente produzirá efeitos na seara administrativa na hipótese de reconhecimento de negativa de autoria ou da não ocorrência do fato. Os fundamentos da decisão absolutória na esfera penal, entretanto, não afastam a possibilidade da responsabilização disciplinar na esfera administrativa, cujos resíduos podem conter transgressões disciplinares. Precedentes.

2. Hipótese em que a absolvição do recorrente na esfera penal, apenas quanto ao crime de tráfico internacional de arma de fogo, é insuficiente para anular a sua demissão do cargo de investigador de polícia civil, em razão da existência de faltas disciplinares residuais não englobadas pela sentença penal.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JEFFERSON FRANCO SAMPAIO contra a decisão de e-STJ fls. 744/751, em que neguei provimento ao recurso ordinário em razão do entendimento de que os fundamentos da decisão absolutória na esfera penal não afastam a possibilidade da responsabilização disciplinar na esfera administrativa, cujos resíduos podem conter transgressões disciplinares de natureza grave.

A parte agravante alega que o "processo criminal que deu origem ao Processo Administrativo em comento (e a consequente demissão do impetrante), TEVE COMO DESFECHO A IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA E O ABSOLVEU, com fundamento no art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal, POR ESTAR PROVADA A INEXISTÊNCIA DO FATO IMPUTADO A ELE. Não há como relativizar essa decisão judicial absolutória transitada em julgado, sob pena de ofender a coisa julgada !" (e-STJ fl. 773).

Defende que "o resíduo administrativo que restou e que consistia nos itens eletrônicos, bebidas, etc. foi objeto de taxaçaõ pela autoridade alfandegária, sendo que esses valores foram recolhidos via DARF pela esposa do agravante, era totalmente insignificante para justificar a demissão do agravante" (e-STJ fl. 776).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada, a fim de que seja provido o recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

Consoante explicitado na decisão agravada, os argumentos expendidos pelo recorrente nas razões do ordinário não foram suficientes para infirmar a aresto recorrido, no qual restou assim consignado que (e-STJ fls. 608/621):

com efeito, em 12/07/2012, o impetrante foi demitido, nos termos dos artigos 67, inciso V, 69 e 70, inciso II, por infração ao disposto no artigo 74, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual nº 207/1979 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), após responder a processo administrativo disciplinar visando apurar conduta faltosa consistente em desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em retorno dos Estados Unidos da América, trazendo na sua bagagem 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) cartuchos de munição do calibre 40, sem efetuar a devida declaração às autoridades alfandegárias e/ou apresentar autorização expedida pela autoridade competente, além de outros bens de procedência estrangeira - bebidas, roupas, relógios, games e lentes para máquina fotográfica - que ultrapassavam a cota de US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos) permitida em viagem internacional, prestando informações falsas objetivando fraudar o Fisco Federal (cf. fls. 240/248).

(...)

Inconformado, o impetrante interpôs recurso administrativo com fundamento no artigo 119 da LC nº 207/1979, em 10/08/2012 (fls. 261/274), improvido por decisão governamental publicada em 25/06/2014 (fl. 301).

Em 30/03/2015, o ex-policia civil pleiteou a revisão da punição disciplinar, nos termos do artigo 122 da LC nº 207/1979 (fls. 322/362), cujo processamento foi indeferido pelo impetrado "em face do não preenchimento dos pressupostos legais à sua admissibilidade", em 20/10/2016 (cf. fl. 450).

Paralelamente, o impetrante foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Federal nº 10.826/2003 (tráfico internacional de arma de fogo), na forma tentada, sendo os fatos apurados no âmbito do Processo nº 0000432-87.2011.403.6119, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, sobrevindo sentença penal absolutória, com trânsito em julgado para a defesa aos 28/01/2019 (cf. fls. 538/543).

Em razão disso, em 10/03/2019, o impetrante formulou pedido de reintegração ao serviço público, com fulcro no artigo 250, § 2º, da Lei Estadual nº 10.261/1968 6 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado) (cf. fls.

480/485), manejando o presente remédio constitucional, por omissão, em 04/09/2019.

Ao que se deflui das peças que instruem a impetração, o processo disciplinar que impôs a penalidade de demissão observou o devido processo legal administrativo, nos termos do disposto nos artigos 94 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 207/1979 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), tendo o impetrante exercido amplamente sua defesa, utilizando-se de todos os meios de que dispunha para tanto, apresentando defesa escrita, recurso hierárquico (artigo 119 da LC nº 207/1979 - fls. 261/274) e pedido de revisão (artigo 122 da LC nº 207/1979 - fls. 322/362) A exordial do *writ* não veicula qualquer insurgência quanto a eventuais vícios ou nulidades no processo administrativo e tampouco questiona a proporcionalidade da pena, não combatendo os motivos e os pressupostos de direito ou de fato que levaram à imposição da penalidade de demissão.

Cumpre, aliás, consignar que não poderia mesmo o impetrante fazê-lo, aqui e agora, pois, cuidando-se de decisão punitiva publicada em 06/07/2012 (fl. 250), confirmada pelo impetrado em grau de recurso, em 25/06/2014 (fl. 302), caber-lhe-ia discutir tais temas à época, residindo a controvérsia dos autos unicamente no invocado direito líquido e certo de ser reintegrado ao cargo por força de sentença penal absolutória superveniente.

Não obstante a absolvição na esfera penal quanto ao delito de tráfico internacional de arma de fogo (artigo 18 da Lei Federal nº 10.826/2003), a autoridade apontada como coatora reconheceu a existência de conduta faltosa sob o ponto de vista disciplinar, consistente em trazer do exterior diversas mercadorias, inclusive munição desacompanhada das competentes autorizações, além de declarações falsas a órgão público federal no sentido de que não tinha consigo armas e mercadorias que excedessem o limite legal permitido, o que, no entender do Secretário da Segurança Pública e do impetrado, configurou procedimento irregular de natureza grave, sendo o impetrante punido com fundamento no artigo 74,

inciso II, da LC nº 207/1979, e não com fulcro no artigo 75 do mesmo diploma - que prevê sanção de demissão a bem do serviço público pela prática de ato definido como crime nas hipóteses que especifica -, havendo resíduo administrativo na conduta submetida ao juízo criminal não abrangido pelo crime objeto da denúncia e não compreendido pela referida absolvição criminal. Na verdade, para que o decreto absolutório criminal repercutisse na decisão administrativa, além de fundar-se na negativa do fato ou de sua autoria, ou, ainda, na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (artigo 386, incisos I, IV e VI, do CPP), deveria abranger toda a conduta que fundamentou a decisão administrativa, o que incorreu.

(...)

Demais disso, era necessário que não houvesse qualquer falta residual suficiente em si mesma para manter o ato demissional, o que não se verifica na hipótese, já que o impetrado reconheceu a ocorrência de transgressão disciplinar independentemente do ato definido em lei como crime.

(...)

Ausente, portanto, o invocado direito líquido e certo que acompanha o impetrante, a consequência inarredável é a denegação da ordem (Grifos acrescidos).

Com efeito, esta Corte tem o entendimento de que a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso, sendo certo que a sentença criminal somente produzirá efeitos na seara administrativa na hipótese de reconhecimento de negativa de autoria ou da não ocorrência do fato, sendo certo que os fundamentos da decisão absolutória na esfera penal não afastam a possibilidade da responsabilização disciplinar na esfera administrativa, cujos resíduos podem conter transgressões disciplinares. Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 e 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BOMBEIRO MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. COMETIMENTO DE TRANSGRESSÕES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PENAL QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FATOS. EXISTÊNCIA DE DELITOS RESIDUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 /STF.

1. Não há falar em violação dos artigos 1.022, I e II, e 489, II, § 1, IV e V, do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. A absolvição do recorrente, na esfera penal, apenas quanto ao crime de associação criminosa é insuficiente para anular a sua exclusão do Corpo de Bombeiros Militar diante da existência de faltas disciplinares residuais não englobadas pela sentença penal. Aplicação do disposto na Súmula n. 18/STF, segundo a qual, pela falta residual não compreendida na absolvição, é admissível a punição administrativa do servidor público. Precedentes.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2.491.508/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO ADOTADA NA ORIGEM. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão de origem declarou a ausência de fato novo a ensejar o pedido de revisão administrativa. A absolvição na seara penal não pode justificar a revisão, porque é anterior à condenação. Ademais, salientou a não influência da absolvição penal no âmbito do processo administrativo disciplinar porque a negativa de autoria ou a inexistência de fato não foram declaradas.

2. O fundamento do acórdão a quo pela não ocorrência de fato novo a ensejar o pedido de revisão de sanção administrativa aplicada em PAD não foi impugnado. Dessa forma, a pretensão recursal, nesse ponto, não pode ser conhecida nos termos da Súm. n. 283/STF.

3. A sentença absolutória em juízo criminal não justifica, em todas as hipóteses, a absolvição do servidor público em processo administrativo disciplinar, tendo em vista o residual administrativo. O juízo criminal, de fato, vincula o exame administrativo quando há negativa do fato ou negativa de autoria. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 70.958/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. POLICIAL MILITAR. COMETIMENTO DE TRANSGRESSÕES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE NÃO ABRANGE A TRANSGRESSÃO MILITAR. EXISTÊNCIA DE DELITOS RESIDUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18/STF.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil /2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação das provas e fatos, reconheceram que a demissão do policial militar deu-se pelos resíduos administrativos relativos a transgressões disciplinares de natureza grave e ofensivas ao decoro profissional, e não pelo fato tipificado criminalmente sobre o qual se deu a absolvição.

3. O Tribunal a quo acompanhou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que é possível a expulsão do militar, havendo falta residual não compreendida na absolvição criminal, no mesmo sentido do STF, que editou a Súmula 18: "Pela falta residual não compreendida na absolvição pelo Juízo Criminal, é admissível a punição administrativa do Servidor Público". Incidência da Súmula 83/STJ. Precedente: AgInt no AgRg no AREsp 251.574

/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/3/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.726.886/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXPULSÃO DE MILITAR DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL, EM VIRTUDE DA PRÁTICA DE ATOS INCOMPATÍVEIS COM A FUNÇÃO POLICIAL CARACTERIZADOS COMO TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE: APROPRIAÇÃO DE ARMAS, DE ORIGEM DESCONHECIDA, DURANTE DILIGÊNCIA DE TRABALHO. OMISSÃO DA INFORMAÇÃO NOS RELATÓRIOS OFICIAIS. OCULTAÇÃO DAS ARMAS DENTRO DO PRÓPRIO QUARTEL. FALTA RESIDUAL PUNÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA E CONDIZENTE COM OS PRINCÍPIOS DO DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte sedimentou a orientação de que não há necessidade de descrição minuciosa dos fatos no momento de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, uma vez que somente após o início da instrução probatória, a Comissão Processante será capaz de fazer um relato circunstanciado das condutas supostamente praticadas pelos Servidores indiciados, capitulando as infrações porventura cometidas. Precedentes: MS 17.537/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.6.2015 e MS 16.581/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.3.2014.

2. Da leitura do acórdão, verifica-se que a punição foi devidamente fundamentada nas provas testemunhais e materiais produzidas no Processo Administrativo Disciplinar, não sendo possível acolher a tese de falta de fundamentação como sustentada pelo autor.

3. Na hipóteses dos autos, foi reconhecido, pelas instâncias ordinárias, que o autor apropriou-se de objetos de procedência desconhecida (uma pistola e uma garrucha), durante o curso de diligências policiais, em pleno exercício da atividade militar, o autor nem mesmo relatou aos seus superiores a existência de tais objetos, mantendo-os escondidos dentro do quartel, sem constar em qualquer documento oficial, apresentando conduta incompatível com a atividade Militar.

4. Assim, embora tenha sido absolvido criminalmente, ao fundamento de que o ato não constitui infração penal, o Militar responde pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no AREsp 251.574/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 17/3/2017.).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.

ALEGAÇÃO DE QUE A ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL PELO MESMO FATO APURADO NA VIA ADMINISTRATIVA RESPALDA A CONCESSÃO DA ORDEM A FIM DE QUE A IMPETRANTE SEJA REINTEGRADA NO CARGO DE POLICIAL MILITAR. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA CALCADA NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DA RÉ NO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

1. Hipótese em que ex-policial militar estadual busca a reintegração no cargo público e o pagamento dos vencimentos desde o ato que a excluiu do quadro.
2. A absolvição na esfera penal pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e é essa a única causa de pedir do writ, só repercute no âmbito do processo administrativo disciplinar se ficar comprovada naquela instância a não ocorrência do fato ou a negativa da sua autoria, o que não é o caso dos autos. A propósito: MS 19.703/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/11/2013; MS 17.873/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 02/10/2012; MS 14.780/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 25/11/2013; e MS 13.064/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 18/09/2013.
3. Ficou demonstrado no processo administrativo disciplinar que a recorrente tinha ciência de que o seu companheiro, também ex-policial, transportava a droga no carro em que viajavam. Assim, não há falar em ilegalidade da decisão que a excluiu dos quadros da Polícia Militar, diga-se, não pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, mas por ato irregular que afetou o pundonor policial-militar e o decoro da classe.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RMS 32.526/MT, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014).

Na hipótese, como bem destacado pela Corte de origem, na sentença absolutória o juízo penal apenas considerou que os fatos praticados pelo impetrante não tipificavam o crime de tráfico internacional de arma de fogo, previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003, sendo certo que, na esfera administrativa, havia falta residual não compreendida na referida absolvição, qual seja: prática de procedimento irregular de natureza grave por trazer o servidor munição sem as devidas e válidas autorizações legais e prestar informações falsas no sentido de que não trazia armas e mercadorias que excedessem o limite legal permitido, objetivando fraudar o fisco federal (e-STJ fls. 242/243). Por esse resíduo administrativo foi enquadrado no art. 74, II, da Lei Complementar Estadual n. 207/1979:

Artigo 74 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:
(...)
II - procedimento irregular, de natureza grave;

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC /2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 64.918 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0282521-9

Número de Origem:

1412011 17882011 21979979320198260000

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSON FRANCO SAMPAIO

ADVOGADOS : RUI GERALDO CAMARGO VIANA - SP014932
JOÃO LUIZ FURTADO - SP158659

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S) -
SP106590

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEFFERSON FRANCO SAMPAIO

ADVOGADOS : RUI GERALDO CAMARGO VIANA - SP014932
JOÃO LUIZ FURTADO - SP158659

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S) - SP106590

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de abril de 2025